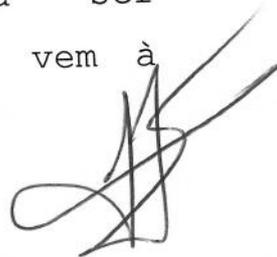


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2018

DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 23.891.290/00014-06, com sede estabelecida sito Rua Ayres Xavier da Penha, nº 31-A, Centro, Ecoporanga/ES, CEP 29.850-000, com antiga denominação DIGITAL CONTRUTORA LTDA EPP, legalmente representado pelo procurador Sr. **ALEX ELIAS CORRÊA**, brasileiro, divorciado, gerente administrativo e, portador do CPF/MF nº 924.347.867-04, e CI nº 866.712 SSP/ES, através de seu advogado infra-assinado (procuração em anexo), com escritório localizado na Praça Presidente Castelo Branco, 126-B, Centro, Pedro Canário (ES), CEP 29.970-000, Pedro Canário (ES) - Telefone (27) 3764-2892 e (27) 99781-3549 endereço eletrônico roberioadvocacia@hotmail.com, onde deverá ser intimado de todos os atos desta comissão, vem à



02

presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar documentos para ser juntado no presente certame:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de São Mateus - ES, deflagrou a **concorrência nº 002/2018**, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de imóveis próprios e alugados.

Porém após a entrega dos envelopes, mais precisamente no que constam os documentos de habilitação, foi juntado todos os documentos essenciais há habilitação do licitante, ausente à procuração do representante acima citado incapaz de inabilitar o licitante.

Conforme preceitua o edital desta Concorrência, a ausência desta procuração não inabilita a licitante, mas impede o representante de se manifestar e de responder pela empresa.

Assim, está empresa já utiliza de seu Representante legal ALEX ELIAS CORRÊA, para representa-la nos certames licitatórios, solicitando que vossa Excelência junte ao presente processo a JUNTADA da



03

instrumento procuratório, para simplesmente comprovar que o ora Representante foi constituído pela Empresa DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI.

II - DO DIREITO

No âmbito do "contrato entre as partes", ou seja, o presente Edital estabelece que:

2.1 Cada licitante far-se-á representar perante a Comissão Permanente de Licitação por apenas uma pessoa, admitindo-se como representante o diretor, sócio com poderes de gerência ou pessoa habilitada por meio de procuração pública, ou credenciamento com firma reconhecida em cartório.

2.1.1 O credenciamento far-se-á através de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida (anexo I), acompanhado do estatuto ou contrato social, para fins de comprovação de poderes para subscrevê-lo, com poderes praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos, e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, dispensada, neste caso, a apresentação de procuração

Porém, no bojo do subitem 2.3, fica caracterizado que a incorreção dos documentos ou a não apresentação, como do caso em tela, **não inabilitará a licitante**, *in verbis*:

2.3 A não apresentação ou incorreção dos documentos mencionados nos subitens 2.1 a 2.2 **não inabilitará a licitante**, mas impedirá o representante de se manifestar e de responder pela empresa. (grifei)

Conforme edital exposto, o simples fato de o licitante ausentar-se da procuração é incapaz de



04

inabilitá-lo, sendo meramente uma falha relativa pelo decorrer do dia a dia.

Porém se formos pela análise dos princípios primordiais da licitação bem como taxado em sua lei federal 8.666/93, em seu artigo 3º, que dispões que a Licitação tem como objetivo a **seleção da proposta mais vantajosa**.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Sendo que pra comprovar a boa-fé do Licitante com o presente certame, citamos a Tomada de Preços 002/2018 que firmou contrato (131/2018) com este Licitante, sendo o para a referida tomada o mesmo Representante, ainda cito o Contrato 013/2018 constante da Tomada de Preço 001/2018 da Câmara Municipal de Pedro Canário/ES; contrato 120/2018 oriundo da Tomada de Preço 002/2018 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, todos estes contratos representado pelo bastante Procurador que se faz presente nesta Concorrência Pública.

II.I. QUANTO A JUNTADA POSTERIOR



05

Nossa Lei maior, a Lei Federal 8.666/93 estabelece no bojo do §3º, do artigo 43, que é facultado à Comissão ou Autoridade Superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO a complementação do processo, sendo vedado apenas documentos que devam constar na Proposta, conforme transcrevo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, ao analisarmos o Princípio da Licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, vejo como mais benéfico a complementação, juntando o instrumento procuratório no certame.

Ao passo que a complementação em questão, conforme permite a Lei Federal, obedecerá mas um dos seus princípios, o da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (grifei)



06

Corroborando com este entendimento, segue comentário do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello a consagrado acórdão proferido pelo Eminente Adilson Dallari do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende a vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: **“Visa a concorrência pública fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.** Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)“(In Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, pág. 544) (grifei).

III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer que Vossa Excelência utilize-se da faculdade que tem de complementar a presente Concorrência, juntando o instrumento procuratório da empresa DIGITAL CONSTRUTORA EIRELE EPP outorgado ao Procurador ALEX ELIAS CORRÊA, visto que ao mais cumpriu com as exigências do Edital.



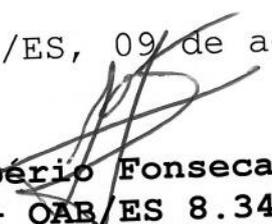
07

EX POSITIS, confia o Requerente que esta Douta Presidente dará provimento ao presente PEDIDO, por ser de direito e **JUSTIÇA**.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

São Mateus/ES, 09 de agosto de 2018


Marcos Robério Fonseca dos Santos
Advogado - OAB/ES 8.341

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ALEX ELIAS CORRÊA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 924.374.867-04 e portador da C.I. nº 866712-SSP/ES, expedida em 11/06/1986, filho de Maria de Lourdes Alves Corrêa, residente e domiciliado na Sitio Colina Verde, Córrego 2 de Setembro, Zona Rural, Ecoporanga - ES, CEP 29850-000.

OUTORGADO: **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 8.341 e CPF nº 721.303.007-82, com escritório na Praça Presidente Castelo Branco, 126-B, Centro, Tel. (027) 3764-1699, CEP 29.970-000, Pedro Canário - ES.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido; **especialmente para apresentar declaração de documentos para a Comissão de Licitação de São Mateus - ES**

Pedro Canário - ES, 09 de julho de 2018.

REC. A FIRMA

[Handwritten Signature]

ALEX ELIAS CORRÊA



Cartório Muniz
Registro Civil e Tabelionato

Renildes Menezes da Silva - Tabelião
Avenida Conceição da Barra, 312 - Pedro Canário - ES
Tels. (27) 3764-1541 - CEP 29.970-000

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **ALEX ELIAS CORRÊA**, e dou fé. Em testis da verdade,
Pedro Canário-ES, 09 de agosto de 2018. 16:16:48.Cod.: 00063401-03

Fabricio Maia Muniz-Tabelião Substituto
Selo: 021504.LJM1004.01675. Consulte autentic. em www.tjes.jus.br
Qtde 1 - Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,53
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS.



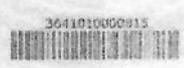
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DA COMARCA DE MUCURICI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURAÇÃO PÚBLICA

LIVRO P-04 FOLHAS 201 1º TRANSLADO



SAIBAM, que aos 20 (vinte) de Abril de 2.016 (dois mil e dezesseis), perante mim, Tatyana Fontes da Silva Gomes, do Cartório do Registro Civil e Tabellionato de Notas, em cartório, na Rua João Bahia, 30, nesta Cidade de Mucurici Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil, compareceu: como Outorgante (a,es), **CONSTRUTORA FERREIRA NOVAIS - LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ Nº. 23.891.290/0001-06**, com endereço Rua Conquista, 113, Bairro Carvão, em Ponto Belo Estado do Espírito Santo. Representada pelo seu proprietário **ADÃO JOSE FERREIRA**, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF.nº. 031.108.367-69 e da CI.RG.nº.969.183-ES, natural de Ecoporanga Estado do Espírito Santo, nascido aos 21/02/1965, Filho de Valdech Gomes Ferreira e Dona Juraci Mendes Ferreira, residente e domiciliado no Ponto Belo Estado do Espírito Santo. **Reconhecido pelo próprio de Mim Tabeliã das duas testemunhas ao adiante assinadas, perante as quais por ele me foi dito que por este público instrumento, e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante procurador ALEX ELIAS CORREA**, brasileiro, casado, gerente administrativo e construtor, portador do CPF/MF.nº.924.374.867-04 e da CI.RG.nº866.712-ES, residente e domiciliado em Ponto Belo ES. **A quem o outorgante confere amplos poderes para Gerir e Administra Empresa representar a firma CONSTRUTORA FERREIRA NOVAIS - LTDA - EPP, podendo para representa-lo Junto SEFAZ, NAC/ES, IDAF, Receita Federal, INCAPER e demais Órgãos Públicos, em toda parte do território nacional; junto às repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, cartórios, para assinar Bloco de Notas, assinar requerimento, instituto Nacional de seguro Social (INSS), SEBRAE, ESCELSA, CESAN, SSAE, INMETRO, DETRAN-ES, EMBRATEL, TELEMAR, INTELIG, empresas de telefonia celular e fixa; Banco Estado do Espírito Santo(BANESTES S/A), HSBC BANK BRASIL AS, Caixa Econômica Federal, SICOOB S/A, BRADESCO S/A, podendo cadastrar e em especial, junto ao banco do Brasil S/A, Bradesco, Assinar contratação e ou prorrogação de Credito Rural, e ou quaisquer outros Bancos e Instituições Financeiras; fazer empréstimos e financiamentos, assinar contrato em geral, comprar bens moveis e imóveis, confessar e transigir junto a Receita Estadual e Federal, representa-la junto a qualquer Prefeitura neste ou em outro Estado representa-la a qualquer repartição Pública, Municipal, Estado, Federal, e autarquias, fazer financiamento em qualquer agencia bancaria, fazer consórcios de imóveis e carros, podendo o dito**



Cartório Muniz
Registro Civil e Tabellionato

Renildes Muniz da Silva - Tabeliã
Avenida Condição do Bairro, 512 - Ponto Canário - ES
Tels. (27) 3764-1541 - CEP 29.970-000

AUTENTICACÃO : Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos de Art. 7.V da Lei 8935/94
Pedro Canário-ES. 09 de agosto de 2018-14:17:01. Usuário: RENILDES

Fabrizio Maia Muniz-Tabelião Substituto
Selo: 021504.LJW1004.01676. Consulte autentic. em www.ties.ius.br
Emolumentos: R\$ 2,05 Taxas: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,53



10

procurador credenciar ou outorgar para outro em qualquer tomada de preço, carta convite, concorrência pública, pregão presencial e edital tomada de preços e outros referentes à Lei 8.666 de 21/06/1993, podendo criar senha e contra senha em qualquer instituição bancária, representar junto ao Comercio e industria de modo geral, empresas publicas e privadas, de economia mista; junto ao Fisco, companhia seguradora, sindicatos, Associações, Fundações, representa-la em juízo ou fora dele à justiça do trabalho, enfim onde se fizer necessário neste Estado do Espírito Santo, e ou qualquer parte do território Nacional, onde com esta se apresentar; abrir e movimentar contas bancária, movimentar as contas já existentes em nome da firma Outorgante, emitir, assinar, endossar e descontar cheques; emitir, assinar, aceitar, quitar e descontar duplicatas e/ou quaisquer outros títulos e créditos, emitir e receber ordens de pagamento, efetuar depósito e retiradas, requisitar talonários de cheques e extratos de contas, dar e receber recibos e quitações, contrair empréstimo, fazer aplicações financeiras, mudar de aplicação; comprar e vender mercadorias, emitir Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias e Prestação de Serviços, admitir e demitir empregados, assinar e dar em CTPS; emitir correspondência e receber quando dirigidas a firma outorgante, pagar taxas impostos, taxas, contribuições, honorários, salários, encargos, multas, custas, emolumentos, e o que se fizer necessário, dar e receber recibos e quitações; fazer e assinar contrato de prestação de serviços, receber faturamento, fazer acordos; assinar contratos, apresentar e receber documentos, requerer certidões negativas de quaisquer natureza, assinar Dut's, defender os direitos e interesses na firma outorgante, representa-la como preposto, requerer e assinar o que preciso for, enfim, praticar todos os demais atos necessários e conexos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte o que dará ela outorgante por firme e valioso. E, de como assim o disse, me pediu que lhe lavrasse o presente instrumento, que lhe sendo lido em voz alta, aceitou e assinando. Fica dispensada as Testemunhas de Acordo Provimento 277 conforme Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, era o que continha na referida Escritura que fielmente transcrevi em Público Reso e Dou Fé. Eu, Tatyana Fontes da Silva Gomes, Tabelião. (a) TABELIÃO NADA MAIS ME FOI DECLARADO. Eu, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo		
Selo Digital de Fiscalização		
023382.2111583.00294		
Empl. R\$93,76	Encargos R\$12,08	Total R\$105,84
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br		

Tatyana Fontes da Silva Gomes
Bela. Tatyana Fontes da Silva Gomes



Cartório Muniz
Registro Civil e Tabelionato

Renildes Muniz da Silva - Tabelião
Avenida Conceição da Barra, 312 - Pedro Canário - ES
Tels.: (27) 3764-1341 - CEP 29.970.000

AUTENTICADO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentic-a nos termos do art. 7.V da Lei 8935/94

Pedro Canário-ES, 09 de agosto de 2008-14:17:01. Usuário.: RENTILNES

Fabrizio Maia Muniz-Tabelião Substituto

Selo: 021594.LJMI004.01677. Consulte autentic. em www.tjes.jus.br

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE ESTABELECIDO POR LEI Nº 8935/94
Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,53



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha nº 1

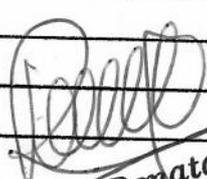
Processo nº 014.534/2018

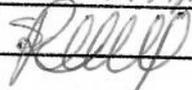
ORGÃO:

Rubrica

A: Procuradone
para análise e manifesta-
ções quanto ao requere-
do. Registro que o
requerente ainda não
foi declarado inabili-
tado, por essa CPL
não efetuar o julgamen-
to da sessão, tipo, fase
de habilitação, contudo
não consta nos documen-
tos de habilitação da
empresa a procuração
que dá poderes ao Sr.
Alex Elias Lourea para
assinar ou representar
a mesma e todas as
declarações estão assina-
das pelo Sr. Alex Elias
Lourea, tendo essa
CPL a intenção de
declarar a mesma
inabilitada por
este motivo.
Segue cópia da
ata da sessão de
abertura dos doc. de
habilitação.

Em tempo:
Todas as declarações exi-
gidas no edital, assim
como os contratos de
prestação de serviços
firmados entre a empresa
e os responsáveis técnicos
estão assinados pelo Sr.
Alex Elias Lourea, contudo
não há nos doc. de habi-
litação procuração de
qualquer outro documen-
to que confira poderes
ao mesmo para assinar
em nome da empresa. O
que consta nos doc. de
habilitação é que o pro-
mitário e responsável
pela administração da
empresa é o Sr. Adão
José Ferreira, conforme
contrato social, certidão
emitida pela Junta
Comercial e até mesmo
o CREA da empresa.


Renata Zanete
Pregoeira
Prefeitura Municipal
de São Mateus


- Cópia das declarações,
contratos e demais doc.
pertinentes, presentes no
envelope de habilitação.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014534/2018
Fls.

PROCESSO Nº. 014534/2018

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**

**À Comissão Permanente de Licitação/Pregão,
Sr.(a) Pregoeira(a),**

Considerando que o instrumento convocatório não determina expressamente que as declarações apresentadas pelos licitantes, como condição de habilitação sejam acompanhadas do instrumento de procuração;

Considerando que o Princípio da Vinculação ao Edital está insculpido no Art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que no caso aqui em apreço caberia a baixa dos autos em diligência a fim de apurar a capacidade de representação da pessoa que após sua assinatura nas declarações de negativa de emprego de menores, negativa de existência de fato impeditivo à habilitação e declaração de cumprimento das obrigações trabalhistas;

Considerando que a diligência está prevista no edital, no subitem 5.4, conforme vemos alhures:

5.4 – É facultado à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014534/2018

Fls.

documento ou informação que deveria constar da documentação e da proposta.

Considerando que a diligência está prevista também no Art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando que não está no rol de documentos necessários à habilitação, a apresentação de instrumento de procuração, pelo que, não há que se falar em inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta; e

Considerando, ainda, que esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

1 - O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014534/2018

Fls.

2 – Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

3 – O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

4 – O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, iii) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeiro do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação". uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeiro), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão".

4 – O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

5 – No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

6 – O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si so, para



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014534/2018
Fls.

desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

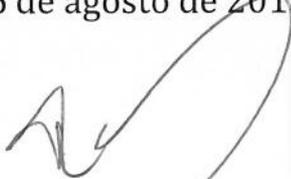
7 – O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

8 – Segurança concedida. Voto vencido.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Encaminhamos os autos, com o opinamento de que é possível, do ponto de vista jurídico, da aceitação da apresentação da procuração, visto que é documento explicativo/complementar de outro já apresentado em momento oportuno do certame.

São Mateus/ES, 16 de agosto de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha n° _____

Processo n° _____

Rubrica _____

Orgão:

do: Secretário mun. de
Obras

Segue processo para análise e manifestação da autoridade competente, considerando o despacho/parecer jurídico opinia pela aceitação da juntada da procuração, sendo essa CPL de opinião pela rejeição.

Em. 16/08/2018.

Renata Zanete
Pregoeira
Prefeitura Municipal
de São Mateus

A: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ratifico o despacho emitido pelo Procurador Geral do Município, determinando pelo opinamento jurídico da aceitação da apresentação da procuração, visto que é documento explicativo / complementar de outro já apresentado em momento oportuno do certame.

EM: 16/08/2018.

VALTER LUIZ PIGATI
Secretário Municipal de Obras
Infraestrutura e Transporte